

PROCESSO - A.I. Nº 232943.0046/03-9
RECORRENTE - CARLOS JOSÉ NUNES MOURA
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF nº 0423-02/03
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 07.01.04

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0184-12/03

EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS. EXTRAVIO DO LIVRO DE MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (LMC). É legal a penalidade aplicada pelo extravio de livro exigido na legislação fiscal. O contribuinte descumpriu inúmeras obrigações acessórias previstas na lei, entre elas, a falta de comunicação ao fisco do extravio do livro e a não reconstituição da escrita fiscal. Infração subsistente. Acertada a Decisão da Junta de Julgamento Fiscal. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O contribuinte foi autuado pelo extravio do Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC). Em virtude desse fato a Fiscalização lavrou o Auto de Infração, em 04/08/2003, para exigir multa no valor de R\$920,00.

Para comprovar o extravio do citado livro foi juntado pelo autuado cópias da Certidão Policial às fls. 4 e 5 do processo. Na impugnação trouxe aos autos os seguintes argumentos:

- 1) que o Livro de Movimentação de Combustíveis, não é livro obrigatório para a Fazenda Estadual;
- 2) o livro foi "roubado", quando estava sendo encaminhado à SEFAZ; portanto, não foi extraviado, como foi constatado pelo Fisco.

O Relator da 2ª Junta de Julgamento Fiscal, ressaltou em seu voto, que o Livro de Movimentação de Combustíveis é obrigatório pela legislação do ICMS, e citou o art. 314, inciso V, do RICMS, aprovado pelo Decreto 6.284/97 para fundamentar a sua Decisão. Foram também citadas as disposições do art. 42, inciso XIV, da Lei nº 7.014/96, que estabelece para a infração a aplicação da multa de R\$920,00, por cada livro extraviado, inutilizado ou mantido fora do estabelecimento, em local não autorizado. Ressaltou, ainda, que o furto de livro nada mais é do que o seu extravio e, como tal, sujeito à penalidade aplicada. A Decisão foi pela Procedência do Auto de Infração.

Intimado do Acórdão, o contribuinte, através de advogado, interpôs Recurso Voluntário, no prazo legal, no intuito de reformar a Decisão da Junta de Julgamento Fiscal, trazendo à discussão as mesmas razões apresentadas na 1ª Instância, a seguir reproduzidas literalmente:

"O livro LMC objeto do Auto, foi furtado conf. Certidão emitida pela Delegacia de Polícia, portanto, não apresentada ao fisco por motivo de força maior. Não seria portanto justo a penalização para a empresa, pois, não foi por vontade própria a não apresentação de tal livro".

A Procuradoria Fiscal (PGE/PROFIS), exarou Parecer nos autos, por intermédio da Dra. Maria Olívia T. de Almeida, que observou que o Recurso Voluntário interposto pelo autuado não inova nem modifica seus argumentos já apresentados nas fases anteriores do processo. Afirmou que as alegações apresentadas no recurso são incapazes de reformar a decisão guerreada consubstanciando-se nas seguintes razões:

- 1) o recorrente repete as mesmas argumentações, já devidamente enfrentadas pelo órgão julgador de Primeira Instância;
- 2) no Auto de Infração foi constatado que houve extravio/furto do Livro de Movimentação de Combustíveis do contribuinte, o que implicou na aplicação da penalidade prevista no art. 42, XIV, da Lei 7.014/96. Mediante o relato da Certidão Policial, foi evidenciado que o livro estava fora do estabelecimento comercial, além de ter sido deixado num veículo aberto, portanto sem que houvesse o cuidado necessário para a guarda do livros, o que caracterizou a conduta negligente do autuado.

Assim, a PGE/PROFIS, em virtude na negligência na guarda do Livro de Movimentação de Combustíveis, opinou pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado.

VOTO

De acordo com o que estabelece o art. 144 do RICMS/97, os livros e documentos fiscais, bem como faturas, duplicatas, guias, documentos de arrecadação, recibos e todos os demais documentos relacionados com o imposto deverão ser conservados, no mínimo, pelo prazo decadencial, e, quando relativos a operações ou prestações objeto de processo pendente, até sua decisão definitiva, ainda que esta venha a ser proferida após aquele prazo. Além dessa exigência a legislação estabelece que os livros, documentos e impressos fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, salvo:

- a) quando autorizados pelo fisco;
- b) para serem levados à repartição fiscal;
- c) para permanecerem sob guarda de profissional contabilista que, para esse fim, estiver expressamente indicado no formulário de inscrição cadastral, hipótese em que a exibição, quando exigida, será feita em local determinado pelo fisco;

Afirmou o recorrente que o livro destinava-se à entrega na Inspetoria, mas não trouxe aos autos prova de que a repartição fiscal tenha formalizado intimação para entrega do citado livro, nem mesmo a finalidade dessa suposta intimação, apresentando apenas cópia de uma certidão policial onde o declarante é o próprio sujeito passivo.

Além disso, o RICMS, em seu art. 146 estabelece que em casos de sinistro, furto, roubo, extravio, perda ou desaparecimento de livros ou documentos fiscais, fica o contribuinte obrigado a:

I - comunicar o fato à Inspetoria Fazendária, dentro de 8 dias;

II - comprovar o montante das operações ou prestações escrituradas ou que deveriam ter sido escrituradas, para efeito de verificação do pagamento do imposto, no mesmo prazo.

Se o contribuinte deixar de atender essas exigências da legislação ou intimado a fazer a

comprovação das operações, se recusar a fazê-la ou não puder efetuá-la, e, bem assim, nos casos em que a mesma for considerada insuficiente ou inidônea, o montante das operações ou prestações poderá ser arbitrado pelo fisco, pelos meios a seu alcance, deduzindo-se, para efeito de apuração da diferença do imposto, se for o caso, os créditos fiscais e os valores recolhidos, quando efetivamente comprovados pelo contribuinte ou pelos registros da repartição fazendária.

Nenhuma das obrigações fiscais acima elencadas foi cumprida pelo recorrente, de maneira que o mesmo incorreu na infração de inúmeros dispositivos da legislação estadual, já que o livro de Movimentação de Combustíveis (LMC) é obrigatório, nos termos do art. 314, V, do RICMS.

Portanto, cabível a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória. Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado, pois o Auto de Infração é Procedente.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 232943.0046/03-9, lavrado contra CARLOS JOSÉ NUNES MOURA, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$920,00, prevista no art. 42, XIV, da Lei nº 7.014/96, redação dada pela Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de Dezembro de 2003.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

TOLSTOI SEARA NOLASCO - RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS